



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/000.690/90-41

AFCA

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.984

Recurso nº: 98.861 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: LAMAR ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - A dedutibilidade da despesa com combustível está condicionada à comprovação de sua necessidade e normalidade, dentro da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Assim, tratando-se de empresa construtora que possui grande número de veículos e equipamentos especiais como tratores, escavadeiras, rolo-compressores, geradores, etc, uma vez que esses gastos apresentam-se compatíveis com a frota e as operações estão comprovadas com documentos fiscais, não há como manter-se a glosa da despesa só porque em algumas operações com fornecedores não constam as notas do posto com identificação do veículo e do combustível fornecido.

DESPESAS COM BRINDES - A dedução das despesas com brindes, além de prova documental de sua realização, está condicionada a que os objetos distribuídos sejam de pequeno ou sem nenhum valor comercial.

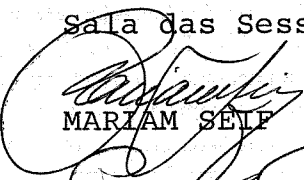
PREJUÍZO COM VENDA DE IMÓVEL - Legítima sua dedução na apuração do lucro real se não foi apontada pelo fisco qualquer irregularidade na operação de compra e venda, o preço coincide com a avaliação do Estado para fins de cobrança do imposto de transmissão, tendo sido de argumento ao fisco apenas a diferença entre o preço de venda e o valor constante da escrituração.

V.V.

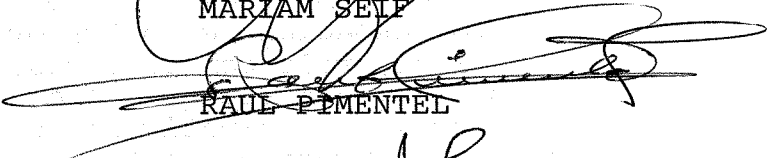
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMAR ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 306.299.261,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.690/90-41

2.

RECURSO Nº: 98.861

ACORDÃO Nº: 101-81.984

RECORRENTE: LAMAR ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

LAMAR ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades, apuradas em exame de escrita:

- a) Glosa de despesas com combustíveis e lubrificantes, cujos comprovantes não identificam os veículos abastecidos e nem quantificam e especificam os combustíveis utilizados, conforme Termo de Verificação de fls. 41.....Cr\$ 256.685.123,00
- b) Glosa de despesas com brindes cujos valores correspondentes aos mesmos deixam de caracterizá-los como sendo de pequeno valor comercial, conforme relação constante do item 2 do Termo de Verificação de fls. 41..... Cr\$ 6.107.000,00

- c) Prejuízo obtido na venda do lote 28 e casa, da rua C, Bairro Paquetá, em Belo Horizonte, por não haver justificativa aceitável para sua venda por valor inferior ao contábil, conforme demonstrado no item 3 do Termo de Verificação de fls. 41.....Cr\$ 53.569.393,00

Enquadramento Legal: Artigos 191 e §§, 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 44/48, com aditamento às fls. 64/67, tendo a interessada alegado, em síntese, que os gastos com combustíveis e lubrificantes guardavam relação com as atividades desenvolvidas pela empresa, com uso de máquinas, equipamentos e veículos, estando provada com documentação adequada, sendo incontestes tanto sua necessidade como regularidade nas operações, juntando listagem, em 11 folhas datilografadas, de seu imobilizado técnico e o mapeamento técnico dos gastos por unidade operacional, fazendo referência, ainda, de pagamentos posteriormente estornados. Com relação aos brindes, salienta que os valores glosados são insignificantes se comparados com a receita da empresa, e que agira até com parcimônia ao presentear esporadicamente pessoas indispensáveis ao dia a dia da organização. Com relação ao prejuízo considerado indedutível, argumenta que a fiscalização agira com extremo zelo, porém a operação fora realizada em razão de dificuldade financeira atravessada e que tanto a lisura como o valor da operação estavam comprovadas através de escritura e pela avaliação dada pelo Estado para cobrança do Imposto de Transmissão.

4. Informação Fiscal às fls. 177/181, na qual sua signatária manifesta-se pela exclusão da base de cálculo de parte das despesas com combustíveis e lubrificantes, correspondentes a 64% dos gastos.

5. ~~Assim se manifesta a autoridade a quo em sua~~
Decisão de fls. 184/188, ao manter parcialmente a exigência:

"1 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN-

Acórdão nº 101-81.984

TES - Demonstrado que não houve nenhum rigorismo ou mesmo absurdo na exigência e que a autuada não tem razão ao afirmar que houve glosa de 80% ou de quase a totalidade das despesas com combustíveis, a autuante relacionou às fls. 179, todas as despesas com "Combustíveis e Lubrificantes" por obra, destacando o total contabilizado no exercício, a parcela glosada e a parcela aceita como devidamente comprovada. Daí se depreende que todas as contas foram totalmente examinadas, não tendo sido utilizada a simples amostragem. Todos os documentos aqui juntados às fls. 85 a 169, conforme informação fiscal já foram examinados.

Da relação de fls. 179 se verifica que o percentual glosado corresponde a 36%, muito abaixo do que concluiu a impugnante. E se for considerado que a despesa está distribuída em 24 contas e apenas 3 tiveram parte de seu valor glosado, tem-se que apenas em 12% das obras houve deficiência na documentação apresentada.

Sabe muito bem a empresa como documentar-se em relação a esta despesa glosada. Tanto sabe que o fez em 64% dos valores lançados. Está, com sua farta argumentação, conseguindo apenas retardar o pagamento do imposto apurado. Se o motivo da glosa é a falta de identificação dos veículos abastecidos e, a falta de quantificação e especificação dos combustíveis, somente no atendimento a isto é que conseguirá reduzir a exigência.

Os documentos ora juntados às fls. 85 a 158 são cópias de cheques nominativos. Mas não há no processo dúvidas sobre o pagamento das despesas, que por si só, não a torna dedutível, a exigência é motivada por não se saber a quantidade, a espécie e o uso do combustível.

Já com os documentos de fls. 170 a 175 comprova a autuada o valor de Cr\$ 955.225, pois apresenta as Notas Fiscais e a Fatura correspondente. Este valor está lançado às fls. 18, na Obra nº 10 e fica assim excluído da tributação.

Também a parcela de Cr\$ 1.500.000, debitada em 10.08.84, conforme fls. 06, foi estornada em 31.03.85, como consta às fls. 12, tendo sido indevida a tributação de Cr\$ 3.000.000, posto que o valor de Cr\$ 1.500.000,00 foi somado nas duas datas.



Acórdão nº 101-81.984

E nada mais há para ser excluído bem como não há necessidade de perícia para provar a adequação entre o consumo de combustíveis e o seu imobilizado técnico, posto que esta necessidade foi alegada pela impugnante por ter iniciado o seu raciocínio sobre dado não verdadeiro, qual seja o de que a autuação havia recaído sobre quase a totalidade de suas despesas com combustíveis. Demonstrado no entanto que a glosa foi apenas sobre 36% dos gastos, tendo sido aceitos 64% das despesas lançadas, são descabidos os argumentos que pretenderam demonstrar que o seu consumo de combustíveis foi elevado.

Ressalte-se ainda que simples recibos com a descrição genérica de "fornecimento de combustíveis" e cheques nominativos, são úteis para comprovação do pagamento, mas não para a constatação da dedutibilidade da despesa.

2 - DESPESAS COM BRINDES - A insignificância do valor das despesas com brindes em relação à receita da empresa só é considerada se os objetos a que se referem são de pequeno ou nenhum valor comercial.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item 2, fls. 41, os brindes cujos valores foram glosados não se caracterizam como tais. Assim, mantida está a sua tributação.

3 - PREJUÍZO INDEDUTÍVEL NA VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO - O valor da escritura e da avaliação do imóvel visam o pagamento do ITBI, tendo o Estado seus critérios de avaliação próprios, não sendo necessariamente o valor efetivo da venda.

Tratando-se de uma casa nova, com dois pisos, construída pela empresa, em bairro valorizado, não há como negar que o seu valor de venda estaria acima do valor contábil. Por outro lado não havendo nenhum motivo que justifique a venda com prejuízo, torna-se o mesmo não dedutível na apuração do lucro real.

Se a empresa por necessidade de caixa, o que não está provado, ou para beneficiar o adquirente, ou por qualquer outra razão vende um bem com prejuízo, sem justificativa para tal, antes pelo contrário, com as evidências de que a venda deveria ser com lucro, deve ela suportar o prejuízo sem que o mesmo afete o lucro tributável.



Acórdão nº 101-81.984

Assim, correta está a adição do prejuízo ao lucro líquido do exercício, para efeito de apurar o lucro real.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, RESOLVO julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal, para exigir de LAMAR ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA. o pagamento do IRPJ no valor de 15.248,22 BTNF referente ao exercício de 1986, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais aplicáveis à espécie."

Segue-se às fls. 193/199 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na parte correspondente à glosa das despesas de combustível a fiscalização entendeu, segundo o Auto de Infração e o Termo de Verificação de fls. 41, que os comprovantes não identificavam os veículos abastecidos e nem quantificavam e especificavam os combustíveis utilizados. Segundo o autuante, a glosa representava cerca de 36% do valor total da despesa, como demonstra às fls. 179.

Argumenta a autuada que as notas dos postos com estes dados foram extraviadas, em mudança de sede, mas mantinha os documentos fiscais em seu poder que comprovavam a lisura das operações.



Na forma prevista no artigo 191, §§ 1º e 2º, a dedutibilidade dos custos ou despesas operacionais está condicionada serem os mesmos necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, observada sua relação com o objetivo social da pessoa jurídica.

A interessada alega possuir cerca de 200 unidades, entre veículos e equipamentos usados na construção civil, seu ramo de atividade, e não há nos autos qualquer insinuação de desvio de combustível para outras finalidades. Não há também notícia de que o consumo seja incompatível com a quantidade de veículos de propriedade da empresa.

É claro que as notas fornecidas pelos postos de abastecimento são importantes na comprovação do gasto, mas é bom se dizer que essas notas não são documentos oficiais e nem são confiáveis sob o ponto de vista fiscal, pois seu preenchimento é feito sem qualquer critério, muitas vezes pelo próprio adquirente do produto, de forma que, no caso, sua eficácia como prova deixa muito a desejar diante de outras provas mais robustas do consumo.

No que se refere às despesas com brindes, observa-se que o gasto corresponde à compras de televisores, freesers, pulseira e brincos de ouro, todas as peças de valor considerável (fls. 41).

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que a dedutibilidade de gastos dessa natureza está condicionada, além da comprovação documental, a que os bens distribuídos a título de brindes sejam de diminuto ou de nenhum valor comercial.

Na parte correspondente ao prejuízo na venda de um imóvel, não há qualquer acusação de irregularidade no negócio efetuado entre a empresa e o Sr. Felisberto Alvarenga do Amaral.

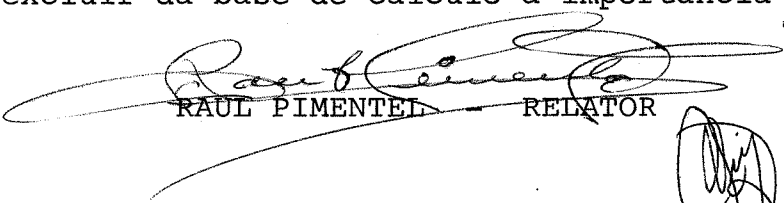


Acórdão nº 101-81.984

O preço pactuado, pago a vista, não difere com a avaliação feita pelo Estado para cobrança de seus tributos e nem há na autuação qualquer referência a valor de mercado na época da transação.

Serviu de argumento ao fisco para glosar o prejuízo a diferença entre o valor da venda e o valor corrigido do bem, constante da contabilidade da empresa, elementos insuficientes para caracterizar infração a lei de regência.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 306.299.261.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

